



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.979 - RJ (2008/0141383-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS COM BASE NOS VALORES CONTIDOS NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

5. Ademais, a inversão do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.979 - RJ (2008/0141383-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
**PROCURADOR** : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não restou caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC/73, pois o Tribunal regional decidiu integral e fundamentadamente as questões que foram submetidas à sua apreciação; (II) o exame de suposta violação ao artigo 6º da LINDB, nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se inviável, por possuírem os princípios nele contidos natureza eminentemente constitucional; (III) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; e (IV) a inversão do julgado da maneira pretendida pela recorrente ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões, repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional pelo colegiado de origem, bem como sustenta a natureza infraconstitucional do artigo 6º, § 1º, da LINDB e, também, dos fundamentos adotados no acórdão regional. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois *"o debate em torno dos valores da Tabela TUNEP, além de não exigir reexame de prova, em razão de sua natureza incontroversa, situa-se no campo do direito infraconstitucional"*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.979 - RJ (2008/0141383-7)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** O inconformismo não merece ser acolhido.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, assentou que:

*Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 serão ressarcidos, pelas operadoras de planos de saúde, os serviços de atendimento à saúde previstos no contrato, prestados a seus consumidores e dependentes em instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema único de Saúde.*

*Essa regra tem por escopo a recomposição do patrimônio público em razão da prestação de serviço que, por obrigação contratual, pertencia à operadora do plano de saúde ou seguro; esta sim, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do Sistema único de Saúde.*

*Isso não quer dizer que o Estado esteja se furtando ao dever de prestar assistência pública e gratuita à saúde da população. Ao contrário, a assistência é feita de modo igualitário, em atenção ao artigo 195 da Constituição Federal. Assim, não vislumbro, na redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, qualquer ofensa a direito constitucional ou escusa, por parte do Estado, em cumprir seu dever legal. O fato de o poder público recobrar investimento do setor privado não viola qualquer preceito constitucional ou legal estando, ao contrário, amparado pelo princípio da solidariedade e pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa.*

*Ora, a legislação em vigor está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, até porque nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública por ser beneficiário de plano, de saúde.*

*Portanto, é razoável que a iniciativa privada restitua ao sistema público os recursos disponibilizados para a realização de serviços que, por contrato, a embargante se obrigou a prestar, aplicando,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assim, a receita auferida,- em prol de toda a população. O que não se pode permitir é que o setor público, na área de saúde, complemente ou aumente os lucros do setor privado.*

*O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimento a beneficiários de seus planos pelo SUS, tem natureza indenizatória; não tributária. Assim, o parágrafo único do art. 198 da CF/88 dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, assinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerce o poder regulamentador, dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores desse ressarcimento.*

*No que se refere à aplicação do art. 32 da Lei nº 9.656/98 aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças. O novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.*

*Por fim, a alegação de cobranças arbitrárias, sem comprovação da condição segurado/cobertura é incabível em sede de embargos de declaração. Não obstante o necessário e obrigatório respeito às cláusulas contratuais, sem o que a obrigação de ressarcir poderá ser afastada, torna-se indispensável a apresentação de provas cabais e concretas, que, contudo, são apresentadas na fase processual adequada.*

*O mesmo aplica-se quanto à tabela de ressarcimento. As operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem alegar prejuízos sem efetivamente comprová-los. ora, se os beneficiários não fossem atendidos em redes credenciadas ao Sistema Único de Saúde, as operadoras estariam sujeitas a prestá-los com seus recursos. Portanto, o ressarcimento deve ser feito nos termos do atendimento prestado na rede privada a seus beneficiários, levando-se em consideração os serviços efetivamente realizados na rede pública, incluindo exames, medicamentos etc.*

*Cumprе ressaltar que o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, na esteira do voto do Eminente Relator, ora transcrito:*

*Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (...)*

*Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta. Como resulta claro e expresse na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.*

Ademais, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF. Em reforço:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.*

*1. É pacífica a orientação desta Corte, em relação ao art. 6º da LINDB, de que os princípios ali contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.*

*Precedentes.*

*2. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, em face do óbice da Súmula 280/STF.*

*3. A análise da alegação recursal quanto ao cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento da gratificação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*4. O disposto nos arts. 16, I, II, 18, 19, 20, II, "c", da Lei Complementar n. 101/2000 não foi objeto de análise pelo Tribunal local, a despeito da oposição dos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**AgRg no AREsp 788.567/BA**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3, DECORRENTE DE VACÂNCIA NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 1.036/96. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo direito da Servidora ao restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, Lei Distrital 1.030/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. *Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.*

(**AgRg no AREsp 140.426/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

No mérito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 115/116):

*A questão discutida nos autos é controvertida, sendo sólidos os argumentos trazidos tanto pelas operadoras de planos de saúde como pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia criada com a função precípua de efetuar o controle e a fiscalização das atividades inerentes à assistência suplementar de saúde.*

*Dispõe o art. 196 da CF que a "saúde é direito de todos e dever do Estado". Portanto, o Poder Público não pode deixar de realizar esse dever que lhe foi atribuído constitucionalmente.*

*Distingue a Constituição, por sua vez, a prestação de saúde pública por entidades privadas conveniadas ao SUS -- financiadas por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recursos públicos advindos dos entes federativos e do recolhimento de contribuições previdenciárias -- da exploração lucrativa da assistência privada à saúde, oferecida mediante remuneração pecuniária de seus usuários.*

*As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independentemente de sua condição de usuário de plano de saúde privado, sendo razoável que o sistema seja ressarcido pelas operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despende recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.*

*Não vislumbro nenhuma eiva de inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Ademais, com relação ao ressarcimento ao SUS, previstos na tabela TUNEP, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.**

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.*

*2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.*

*4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido.*

**(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSTENTADA ILEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS COM BASE NOS VALORES CONTIDOS NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- 1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
- 3. A matéria pertinente ao art. 273, do CPC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventuais omissões. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. No caso, a análise da tese de que os ressarcimentos indicados só poderiam ser cobrados caso os serviços estivessem previstos em contrato, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 5. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que "a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

*Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 275.842/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/4/13). Precedentes.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 241.749/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0141383-7

**AgRg no  
REsp 1.107.979 / RJ**

Números Origem: 200151010229087 200802010043749

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Ressarcimento ao SUS

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.